



12º Congresso de Pós-Graduação

A AUTONOMIA LEGISLATIVA DOS ENTES PERIFÉRICOS NA COMPETÊNCIA AMBIENTAL

Autor(es)

VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON
VINICIUS DE SORDI VILELA

Orientador(es)

VICTOR HUGO TEJERINA VELAZQUEZ

Resumo Simplificado

A CF/88 elevou o direito de acesso a um Meio Ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental e comum de todos, sendo indispensável para a sadia qualidade de vida. Nessa toada, nos termos do art. 23, VI e VII, art. 24, VI e VII e art. 30, I, II e VIII, a Lei Maior chama todos os integrantes da Federação a atuarem em prol da conservação e proteção ambiental, ante ao seu caráter imprescindível para a sadia qualidade de vida e dignidade humana.

Nesse sistema, cabe à União o estabelecimento de normas gerais, e aos demais suplementá-las na medida de suas peculiaridades. No entanto, conforme lição de Antunes (2013), por vivermos em um federalismo chamado de cooperativista, onde União, Estados, DF e Municípios são autônomos entre si, o conflito de competências é algo corriqueiro.

Existe, hoje, uma batalha doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites dos Entes periféricos em detrimento da competência geral da União, se podem as normas suplementares determinarem ou não um nível de proteção ambiental maior ou mais restritivo do que as normas gerais União.

Logicamente, nos casos em que é flagrante a invasão de competência de um ente sobre outro, a norma invasora deverá ser derogada, independentemente se a matéria é mais protetiva ou não. No entanto, a maioria dos casos reflete-se em uma zona cinzenta, onde se é incapaz de afirmar com clareza se houve ou não violação de competências, como é o caso da proteção do Meio Ambiente. No entanto, como demonstrar-se-á, essa discussão não há razão de ser, pela simples interpretação do conjunto constitucional.

Primeiro, a regra é a da competência legislativa concorrente ambiental, ou seja, atribui-se a todos os integrantes a capacidade de legislar e atuar em prol da defesa do Meio Ambiente. Ao descrever as competências legislativas privativas da União, a CF traz, no entanto, alguns temas que se relacionam com esse assunto, mas não que adentram nessa matéria propriamente dita. São temas que realmente são tênues ao Meio Ambiente, mas que não se sobrepõem à proteção ecológica.

Segundo, nos termos da Constituição, o Brasil é um sistema federativo cooperativista, preconizando princípio da predominância do interesse, cabendo a cada Ente legislar na medida de suas peculiaridades. Assim, cabe à União as matérias e questões de interesse geral, aos Estados as matérias de interesse regional e à municipalidade os assuntos de interesse local. A norma geral é "*patamar legislativo mínimo em termos de proteção ambiental a ser respeitado pelos demais entes federativos*" (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 167).

Terceiro, reforçar os níveis de proteção ecológica é contextualizar a busca pela dignidade da pessoa humana, fundamento principal da Carta Magna, posto ser a salubridade ambiental indispensável para a realização da vida, além do fato de se coadunar com os objetivos de proteção e não retrocesso ecológico previstos no art. 225 da CF.

Por fim, em quarto, várias disposições legais já trazem a prevalência das normas mais restritivas, ainda que de caráter regionais ou locais, a exemplo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro, da Lei Complementar 140/2011 e da própria Constituição Estadual de São Paulo.